

# Informativo comentado: Informativo 812-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### CONCURSOS PÚBLICOS

**A Lei 14.010/2020 previu que os prazos prescricionais ficariam impedidos ou suspensos a partir da entrada em vigor da Lei até 30 de outubro de 2020; essa previsão não se aplica para as relações jurídicas de direito público**

ODS 16

**Os efeitos da Lei nº 14.010/2020, concernentes à prescrição e à decadência, não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal nº 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.134.160-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

## DIREITO CIVIL

### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**As normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente**

ODS 16

**A partir da vigência da Lei nº 14.711/2023, não há mais dúvidas de que, em segundo leilão, não pode ser aceito lance inferior à metade do valor de avaliação do bem, ainda que superior ao valor da dívida (acrescido das demais despesas), à semelhança da disposição contida no art. 891 do CPC/2015: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.**

Vale ressaltar, no entanto, que, mesmo antes da Lei nº 14.711/2023, já era proibida a arrematação por preço vil.

Assim, mesmo antes da inovação legislativa, a posição que prevalecia já era no sentido de que não era possível a arrematação a preço vil na execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.096.465-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

### **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS**

**Em um contrato de locação por prazo determinado, Manoel aceitou ser fiador porque seu irmão era sócio da empresa locatária; ocorre que, antes do fim da locação, o irmão deixou a sociedade; Manoel somente deixará de ser fiador ao fim do contrato**

ODS 16

**Na locação por prazo determinado, embora possa ser enviada notificação exoneratória ao locador durante a vigência do contrato, o fiador somente irá se exonerar de sua obrigação ao término do contrato por prazo determinado, ainda que haja alteração no quadro social da empresa afiançada, ou em 120 dias a partir da data em que o contrato se torna indeterminado, por qualquer razão.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.121.585-PR, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

### **DIREITO DO CONSUMIDOR**

#### **PLANO DE SAÚDE**

**Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**Em junho de 2022, o STJ decidiu que o rol de procedimentos da ANS era, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios (EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).**

**A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/98 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.**

**A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo.**

**Ainda que se cogite que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/2022 foi uma forma de “interpretação autêntica”, mesmo assim essa mudança não produz efeitos retroativos, operando apenas efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador.**

**Em âmbito cível, vigora o Princípio da Irretroatividade, de forma que a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.**

**Vale ressaltar, contudo, que a Lei nº 14.454/2022, embora não possa retroagir, aplica-se imediatamente a partir de sua vigência para os tratamentos de caráter continuado.**

**Dessa forma, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência (22/09/2022), as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 2.037.616-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

## DIREITO EMPRESARIAL

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Recuperação judicial se iniciou antes da Lei 14.112/2020; empresa não apresentou certidões de regularidade fiscal; antes de ser concedida a recuperação judicial, entrou em vigor a Lei 14.112/2020; juiz deve conferir prazo para a empresa providenciar as certidões**

ODS 16

**A apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial?**

- Antes da Lei nº 14.112/2020: prevalecia que não. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 (Info 674).
- Depois da Lei nº 14.112/2020 (atualmente): SIM.

**A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional (STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325-PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024. Info 805).**

**O que fazer nos casos em que o pedido de recuperação foi formulado antes da Lei nº 14.112/2020 mas a recuperação ainda não havia sido concedida quando essa Lei entrou em vigor? Deverão ser exigidas as certidões?**

Sim, mas o juiz deverá conferir um prazo razoável para a adoção dessa providência.

**Em relação aos processos de recuperação judicial em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, deve ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para comprovação da regularidade fiscal antes de decidir sobre o pedido.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.127.647-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

## DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

### REGISTRO DE IMÓVEIS

**Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada**

ODS 16

**Caso hipotético: a empresa Alfa é proprietária da Fazenda Nova Terra, que possui área total registrada de 2 mil hectares. Vale ressaltar que a fazenda está registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis em cinco matrículas diferentes. Assim, esses 2 mil hectares estão divididos em 5 lotes, com 5 matrículas diferentes, de aproximadamente 400 hectares cada.**

**Em 2010, a Alfa requereu ao INCRA a atualização cadastral da fazenda e a certificação das peças técnicas decorrentes do serviço de georreferenciamento do imóvel.**

**Ao analisar esse requerimento, o INCRA percebeu que, em novembro de 2008, foi feito um ato registral em uma das matrículas da Fazenda.**

**O INCRA alegou que esse ato registral ocorrido novembro de 2008 foi irregular porque antes**

dele a proprietária deveria ter feito o georreferenciamento e a certificação junto ao INCRA, conforme exigência da Lei nº 10.267/2001.

Segundo o INCRA, com a soma das 5 matrículas, a Fazenda tem um total de 2 mil hectares. Logo, nos termos do art. 10, II, do Decreto nº 4.449/2002, a proprietária tinha o prazo de 1 ano para fazer a identificação da área do imóvel.

O oficial do cartório contestou e afirmou que se deve considerar a área da matrícula do imóvel como critério para definição do prazo para imposição do georreferenciamento. Logo, como cada matrícula tem 400 hectares, o prazo para exigência do georreferenciamento ainda não havia sido alcançado. Assim, se considerada a área individual da matrícula, não haveria irregularidade no ato registral, já que o prazo para regularização seria de 10 anos, nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 4.449/2002.

O oficial do registro de imóveis tem razão.

**Não se aplica o conceito agrário de imóvel rural ao procedimento de certificação do memorial descritivo georreferenciado, para os fins e efeitos do registro imobiliário, devendo o georreferenciamento ser realizado no âmbito de cada matrícula individualizada.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.706.088-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### PROCESSO COLETIVO

**Sentença coletiva beneficiou todos os servidores públicos estaduais indistintamente; não é possível, na execução individual, querer restringir a apenas aos servidores filiados diretamente a esse sindicato**

ODS 8 E 16

Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.399.352-MA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 23/4/2024 (Info 812).

### EXECUÇÃO FISCAL

**Se a exceção de pré-executividade for acolhida unicamente para excluir sócio do polo passivo de execução fiscal, os honorários advocatícios serão fixados por meio de apreciação equitativa**

**Importante!!!**

**Mudança de entendimento**

**Atualize o Info 760-STJ**

ODS 16

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.880.560-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**A reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores (Teimosinha) não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto**

**Importante!!!**

ODS 16

O CNJ, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu a reiteração automática de ordens de bloqueio (ferramenta conhecida como Teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.

A modalidade Teimosinha tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.091.261-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2024 (Info 812).

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

#### **PRISÃO DOMICILIAR**

**STJ concede regime domiciliar para presa cuidar das filhas durante calamidade de chuvas no RS; no entanto, negou pedido para estender essa decisão para todas as demais presas do Estado**

ODS 16

Caso adaptado: em Porto Alegre (RS), foi decretada a prisão preventiva de Regina por tráfico de drogas. A Defensoria Pública impetrhou habeas corpus em favor da custodiada requerendo a concessão de prisão domiciliar. Alegou que Regina é mãe de duas filhas menores de 12 anos, uma delas com apenas 5 meses de vida e que a sua presença em casa seria indispensável para garantir os cuidados necessários às filhas.

O Tribunal de Justiça negou o pedido.

Inconformada, a Defensoria interpôs recurso ordinário ao STJ insistindo nos argumentos.

Antes que o recurso fosse julgado, iniciou-se no Estado do Rio Grande do Sul a triste calamidade pública causada pelas chuvas e extensas inundações.

Diante disso, a Defensoria peticionou nos autos requerendo:

- que a situação de calamidade pública do Estado fosse levada em consideração no momento da decisão como sendo um fato novo e notório; e
- que a decisão que conceder prisão domiciliar para Regina seja também estendida em favor de todas as presas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de uma ordem de habeas corpus coletivo, nos termos do art. 647-A do CPP.

O primeiro pedido foi concedido. Assim, a prisão de Regina foi substituída por prisão domiciliar, na forma da orientação 9 das diretrizes do CNJ para a calamidade pública

## enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

O segundo pedido foi negado. Em se tratando de prisões definitivas e provisórias no Estado do Rio Grande do Sul, que enfrenta o que talvez se possa afirmar ser o pior desastre natural de sua história, a atenção do Poder Judiciário e a garantia da paz social exigem um cuidado redobrado dos operadores do direito. Essa é a razão da positivação das diretrizes pelo CNJ.

Ainda que com grande esforço interpretativo na avaliação dos requisitos da prisão preventiva das pessoas presas no Estado afligido pela calamidade, não se pode correr o risco de agravar-se o caos e o sentimento de insegurança das vítimas e da sociedade em geral. Pessoas com histórico de violência, acusadas de crimes graves, ainda que sem o trânsito em julgado, não podem ser libertadas sem uma avaliação individualizada de sua segregação.

STJ. 5ª Turma. RHC 191.995-RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

## EXECUÇÃO PENAL > INDULTO NATALINO

**Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas**

**Divulgado no Info 811-STJ**

ODS 16

**Exemplo:** João estava cumprindo pena por três crimes: um tráfico de drogas e dois furtos simples. Vale ressaltar que esses delitos foram todos praticados em momentos distintos. Não foram cometidos, portanto, concurso material, formal ou continuação delitiva.

Não cabe o indulto para o tráfico. No entanto, a defesa alegou que seria possível a sua concessão para os dois furtos simples, nos termos do art. 5º do Decreto:

**Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.**

A jurisprudência não concordou.

Isso porque se aplica, no caso, o parágrafo único do art. 11 do Decreto:

**Art. 11 (...) Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.**

Não é possível a concessão de indulto para nenhum crime se, no caso concreto, for realizada a unificação de penas e existir algum crime impeditivo para a concessão do indulto (crimes listados no art. 7º do Decreto).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 835.685-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/5/2024 (Info 811).

STJ. 3ª Seção. AgRg no HC 890.929-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**IPTU**

**Se foi aprovada lei municipal que incluiu o imóvel na zona urbana e se os requisitos do art. 32 do CTN estão preenchidos, é possível a cobrança do IPTU não sendo necessária a comunicação ao INCRA de que trata o art. 53 da Lei 6.766/79**

ODS 16

**As providências elencadas no art. 53 da Lei nº 6.766/79 para que possa ser alterado o uso de solo rural para fins urbanos, dentre elas a necessidade de prévia audiência do Incra, não configuram condição à caracterização do fato gerador e à cobrança de IPTU sobre imóvel que, por lei local, passou a integrar a zona urbana da municipalidade e que preenche os requisitos do art. 32 do CTN.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 2.105.387-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/5/2024 (Info 812).